



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 265/ 2009
SESSÃO DE: 05.02.2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 3740/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200619938-8
AUTUANTE: RAIMUNDO PINHEIRO TELES - Mat. 006892-1-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: F M BEZERRA MÓVEIS
RELATOR : SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, haja vista necessidade de ajustes no valor do crédito tributário. Multa reduzida a 50% do valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, no total de R\$ 5.642,32, conforme demonstrado nas informações complementares.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte manteve-se revel no presente processo.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Recusos Tributários.

Através do Parecer n°. 107/2008, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, decorrente de operações interestaduais, no total de R\$ 5.642,32.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei n°. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 2° da Lei n° 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768 e 769 do Dec. 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros

encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Inicialmente, é importante dizer que a Recorrente foi intimada, fls.04, pelo Agente do Fisco a apresentar os documentos de arrecadação estadual que confirmem o recolhimento do ICMS Antecipado, no montante acima indicado.

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, foi efetivado o lançamento ex-officio.

A Consultora conclui seu Parecer em comum entendimento como a nobre Julgadora singular, que manifestou-se pela parcial procedência na presente ação fiscal.

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade a ser aplicada ao caso em questão, o entendimento da nobre Julgadora que, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, sugeriu a modificação da penalidade indicada pelo Autuante. Conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, que considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, a Consultora entendeu que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO**.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 107/2008, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. **VOTO** pelo conhecimento do recurso ofício, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 5.642,32
MULTA: R\$ 2.821,16
TOTAL: R\$ 8.463,48


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F.M. BEZERRA MÓVEIS .


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2009.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO